



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE 7,8 KM DE ESTRADAS VICINAIS DE ACESSO AOS ASSENTAMENTOS NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

TOMADA DE PREÇO nº 001/2023 - PMU.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 163/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 163/2022 - SEMAF/PMU. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE 7,8 KM DE ESTRADAS VICINAIS DE ACESSO AOS ASSENTAMENTOS NA CIDADE DE ULIANÓPOLIS/PA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22º, II, § 2º, 22, I, “b”, 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 55, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade **Tomada de Preço**, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas



vicinais de acesso aos assentamentos de Ulianópolis/PA, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo em anexo.

Dado a característica do valor base, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preço**, sob o tipo por Menor Preço Global.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 - PMU**, do tipo **Menor Preço Global**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos,



CNPJ 83.334.672/0001-60

possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Diante de todas essas explanações, conforme justificativas apresentadas, devido ao estado de precariedade em que se encontra as estradas que dão acesso à alguns assentamentos, está sujeitando quem nesses assentamentos



reside a situação adversas a sua subsistência. Considerando esses fatos, constata-se a necessidade da recuperação das estradas vicinais para que o tráfego nelas seja possível.

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à recuperação das estradas vicinais, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

O valor orçado do projeto é de R\$ 506.336,70 (Quinhentos e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos). O prazo previsto para a execução dos serviços será conforme cronograma a ser apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito ~~da~~ modalidade **Tomada de Preço**, do tipo **Menor Preço Global**.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, através da publicação do, **o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018)** que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de **obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** e para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O valor estimado do serviço a ser contratado é de R\$ 506.336,70 (Quinhentos e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.



Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº

8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



CNPJ 83.334.672/0001-60

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e seguintes incisos da Lei 8.666/93, dispõe que:

“O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e *seguintes incisos*, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de



convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais que dão acesso aos assentamentos na localidade de Ulianópolis, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo em anexo, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade **Tomada de Preço**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, já que o valor estimado previsto é de **R\$ 506.336,70** (Quinhentos e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.



3. CONCLUSÃO

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual **opino** pelo prosseguimento do certame.

É o parecer salvo, melhor entendimento.

Ulianópolis/PA, 16 de janeiro de 2023.

Miguel Biz
OAB/PA 15409B